

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Lic. TKE 23064

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025

A **TK ELEVADORES BRASIL LTDA.**, com filial em CNPJ/MF sob nº 90.347.840/0010-09, com sede Na R Ruda, 507, Lj 0 Av Paulo VI 1598, Pituba, cidade de SALVADOR/BA, CEP 41810-001, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

O edital disciplina a sujeição da contratada a multas sancionatórias que, em geral, tem como base de cálculo o valor global do contrato.

O valor correspondente às multas está estabelecido no contrato e seus anexos no percentual de até 5%, calculada sobre o valor global do contrato.

Assim regula o contrato:

d) A não apresentação, suplementação ou reposição de garantia contratual ensejará a aplicação de multa no percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor global do contrato.

Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.

Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa, seria num patamar máximo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:



(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, sugere que seja retificado o contrato no que tange à imposição das multas, alterando seu patamar máximo ao limite de 5% sobre o valor da parcela inadimplida, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

2. DA GARANTIA CONTRATUAL

O edital prevê que a contratada deverá apresentar garantia contratual no prazo de até 1 (um) mês após a homologação da licitação e anterior a assinatura do Contrato, conforme abaixo:

17.3. No caso de opção pela modalidade "seguro-garantia", o prazo para prestação da garantia será de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato. Para as demais modalidades, o prazo será de até 15 (quinze) dias corridos, contados da assinatura do contrato;

Contudo, a apresentação da garantia neste curto espaço de tempo pode se mostrar inexecutável dependendo da modalidade escolhida pela licitante vencedora.

Exemplificativamente, caso a vencedora opte pela modalidade de seguro garantia, forma usualmente escolhida pelas empresas participantes, a contratada dependerá da assinatura do contrato para encaminhamento da garantia junto à seguradora.

Conclui-se, assim, que é evidentemente inexecutável a obrigação de apresentação da garantia no prazo de estipulado, visto que o contrato assinado é, muitas vezes, condição para obtenção da respectiva garantia.

Dessa forma, para que a obrigação se torne viável, bem como a contratação fique devidamente garantida, é razoável a **concessão do prazo de 30**

(trinta) dias a contar da assinatura do instrumento contratual para apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida pela parte contratada.

3. DA NECESSIDADE DE FRANQUEAR A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES AO OBJETO.

O objeto contratual envolve contratação de pessoa jurídica especializada em **fornecimento e instalação de plataformas elevatórias**, portanto englobará a execução de obras civis e elétricas necessárias para a adequação do local.

Ocorre que, nesse caso, a subcontratação parcial dos serviços de obras civis, adequações elétricas e montagem dos equipamentos se apresenta indispensável, na medida em que as empresas fabricantes de elevadores não têm como objeto a realização de obras de alvenaria ou elétricas, mas sim a **metalurgia**, especialidade metal mecânica.

Por analogia, o professor Marçal Justen Filho, comentando sobre a possibilidade de subcontratação, assim leciona:

(...) o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. **A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.**[G.N.]

Deve-se considerar, ainda, que a terceirização parcial dos serviços **em nada prejudica a responsabilidade da empresa contratada** pela qualidade e adequação dos mesmos, sendo integralmente responsável pelos serviços executados por terceiros.

Oportuno consignar, que os serviços ficam a cargo da responsabilidade de engenheiro responsável técnico, com a função de acompanhar e coordenar os serviços. A subcontratação, nesse caso, envolve apenas a parcela da mão-de-obra operacional dos serviços, em nada implicando sobre o resultado final.

Dessa forma, em face dos argumentos expostos, postula-se no sentido de que o edital passe a objetivamente admitir – com as devidas exigências – a subcontratação das adequações civis e elétricas, geralmente afastadas do objeto social das fabricantes de elevadores.

(...) o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. **A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.**[G.N.]

Deve-se considerar, ainda, que a subcontratação dos serviços em nada prejudica a responsabilidade da empresa contratada pela qualidade e adequação dos mesmos, sendo integralmente responsável pelos serviços executados.

No que tange, a responsabilidade técnica permanecerá da contratada, bem como que o responsável técnico indicado acompanhará e fiscalizará os serviços. A subcontratação, nesse caso, envolve apenas a parcela da mão-de-obra operacional de serviços, em nada implicando sobre o resultado final a que a licitante se comprometeu.

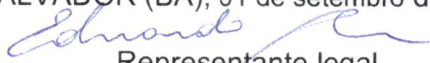
Mister se faz, o reexame do certame, com a consequente reforma do instrumento nesse aspecto.

II. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Termos em que pede e espera deferimento

SALVADOR (BA), 01 de setembro de 2025



Representante legal

TK Elevadores Brasil LTDA

Eduardo Augusto Barbosa da Silva
CPF 779.827.465-00